CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER PRELIMINAR Nº 1 / 2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 646, de 2019, que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023*".

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei nº 646/2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual do DF para o período de 2020 a 2023 – PPA/2020-2023. A proposição é de autoria do Poder Executivo e foi encaminhada pela Mensagem nº 237/2019 - GAG, acompanhada da Exposição de Motivos nº 13/2019 – SEEC/GAB, ambas datadas de 13 de setembro de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente da CEOF, de acordo com o inciso II do art. 219, designar um membro titular para emitir parecer preliminar, a fim de nortear as fases subsequentes de tramitação do referido projeto de PPA.

O Plano Plurianual 2020-2023 compõe-se dos seguintes documentos:

- Mensagem n° 237/2019 – GAG;
- Exposição de Motivos nº 13/2019 – SEEC/GAB;
- Texto do Projeto de Lei nº 646/2019;

- Anexo I – Contextualização do Distrito Federal;
- Anexo II – Estruturação, Base Estratégica e Programas Temáticos do Plano Plurianual;
- Anexo III – Programas e ações orçamentárias;
- Anexo IV – Metas e Prioridades da LDO/2020.

De acordo com a Exposição de Motivos n° 13/2019, o Secretário de Estado de Economia do DF afirma que, dentre os instrumentos norteadores do PPA, destacam-se o Plano de Governo e o Plano Estratégico do Distrito Federal, o qual aponta a visão de futuro desejada para a Capital ("Ser a Cidade síntese do futuro") e a missão de "Garantir dignidade a seus habitantes e ser acolhedora aos seus visitantes".

O PPA foi estruturado nos seguintes Eixos Temáticos: Gestão e Estratégia; Saúde; Segurança; Educação; Desenvolvimento Econômico; Desenvolvimento Social; Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, e apresenta-se detalhado em Programas Temáticos; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e Programa de Operações Especiais.

A metodologia do PPA 2020-2023 foi alterada em alguns pontos em relação aos Planos anteriores. De acordo com o projeto enviado, "*as mudanças estruturais e conceituais visaram promover uma organização mais lógica dos seus atributos ao destacar as ações estratégicas e estruturantes*".

Dos programas constantes do Plano, 15 são classificados como Programas Temáticos e 17 como Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, que traduzem o conjunto das ações orçamentárias destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. Os programas são compostos por ações orçamentárias e ações não-orçamentárias. Segue a lista dos programas constantes do Anexo III:

Quadro 1. Programas Temáticos

6201	AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
6202	SAÚDE EM AÇÃO
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS
6204	ATUAÇÃO LEGISLATIVA

6206	ESPORTE E LAZER
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
6208	TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
6209	INFRAESTRUTURA
6210	MEIO AMBIENTE
6211	DIREITOS HUMANOS
6216	MOBILIDADE URBANA
6217	SEGURANÇA PARA TODOS
6219	CAPITAL CULTURAL
6221	EDUCA DF
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quadro 2. Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

8201	AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8202	SAÚDE - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8203	GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8204	LEGISLATIVO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8205	REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO

8206	ESPORTE E LAZER - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8208	DESENVOLVIMENTO URBANO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8210	MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8211	DIREITOS HUMANOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8216	MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8217	SEGURANÇA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8219	CULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8221	EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8228	ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO
8231	CONTROLE EXTERNO - GESTÃO E MANUTENÇÃO

Dada a característica especial que envolve a tramitação do PPA, neste estágio de exame ainda não se prevê análise de emendas, pois, regimentalmente, elas só poderão ser apresentadas após a publicação deste parecer preliminar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts 219 e 220 do Regimento Interno da Câmara Legislativa - RICLDF, compete a esta Comissão emitir parecer preliminar sobre o PPA, cuja publicação faz abrir o prazo para a apresentação de emendas pelos parlamentares.

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

A estimativa de financiamento para a cobertura dos programas constantes do PPA ao longo do quadriênio envolve recursos provenientes da arrecadação própria do DF, das transferências constitucionais, do Fundo Constitucional do DF, e receitas de outras fontes, como operações de crédito e convênios. Para o exercício de 2020, foram considerados no Plano os valores estimados para a LOA/2020 e os critérios adotados para projeções dos valores para os exercícios de 2021 a 2023 consideraram os valores estabelecidos para o ano imediatamente anterior, com a aplicação dos percentuais de crescimento da inflação (IPCA) e do PIB projetados no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Quadro 3 apresenta os valores totais constantes do PPA, por exercício.

Quadro 3. Valores previstos no PPA

Ano	Valor (R$)
2020	43.104.416.461
2021	45.535.783.678
2022	48.064.051.372
2023	50.609.432.658

Os Quadros 4 e 5 mostram o total das despesas previstas para cada programa constante do Anexo III, especificadas em despesas correntes e de capital, para o quadriênio 2020-2023.

Quadro 4. Valores previstos para cada Programa Temático

Programa		Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total (R$)
6209	INFRAESTRUTURA	3.664.995.955	4.014.081.739	7.679.077.694
6202	SAÚDE EM AÇÃO	6.614.667.425	115.423.474	6.730.090.899
6216	MOBILIDADE URBANA	3.817.389.719	1.724.160.669	5.541.550.388

6217	SEGURANÇA PARA TODOS	3.562.983.000	1.168.092.812	4.731.075.812
6221	EDUCA DF	4.129.758.499	257.466.919	4.387.225.418
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.018.457.644	2.453.526.108	3.471.983.752
6208	TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS	64.314.403	1.225.796.453	1.290.110.856
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS	737.215.973	343.553.788	1.080.769.761
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL	964.457.524	4.527.450	968.984.974
6211	DIREITOS HUMANOS	566.382.410	132.503.684	698.886.094
6219	CAPITAL CULTURAL	375.680.463	655.508	376.335.971
6210	MEIO AMBIENTE	114.900.094	156.860.139	271.760.233
6206	ESPORTE E LAZER	216.165.895	49.193.063	265.358.958
6201	AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL	9.444.008	23.337.428	32.781.436
6204	ATUAÇÃO LEGISLATIVA	16.380.736	0	16.380.736
TOTAL		**25.873.193.748**	**11.669.179.234**	**37.542.372.982**

Quadro 5. Valores previstos para cada Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Programa		Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total (R$)
8221	EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	33.120.767.808	5.384.797	33.126.152.605
8202	SAÚDE - GESTÃO E MANUTENÇÃO	27.146.548.054	1.405.961	27.147.954.015
8217	SEGURANÇA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	23.932.599.517	190.104.974	24.122.704.491
8203	GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO	7.533.598.874	75.153.724	7.608.752.598

8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	2.543.001.238	300.672.831	2.843.674.069
8211	DIREITOS HUMANOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO	2.555.222.913	18.868.909	2.574.091.822
8204	LEGISLATIVO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	2.401.967.824	67.465.679	2.469.433.503
8216	MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	2.362.881.298	20.394.729	2.383.276.027
8231	CONTROLE EXTERNO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	1.580.522.777	35.179.600	1.615.702.377
8208	DESENVOLVIMENTO URBANO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	1.146.786.866	60.237.881	1.207.024.747
8228	ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO	957.100.208	689.490	957.789.698
8201	AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	745.924.148	75.609.084	821.533.232
8205	REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO	758.063.408	6.803.183	764.866.591
8210	MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO	610.499.000	8.839.229	619.338.229
8207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	328.669.117	95.054.546	423.723.663
8219	CULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO	359.721.741	1.319.235	361.040.976
8206	ESPORTE E LAZER - GESTÃO E MANUTENÇÃO	106.723.550	0	106.723.550
TOTAL		**143.874.941.852**	**2.361.381.517**	**146.236.323.369**

Pela análise do Quadro 4, verifica-se que os programas temáticos com maiores valores totais previstos para os quatro anos do PPA são: 6209 - Infraestrutura (**R$ 7,6 bilhões**); 6202 – Saúde em Ação (**R$ 6,7 bilhões**); 6216 – Mobilidade urbana (**R$ 5,5 bilhões**) e 6217 – Segurança para Todos (**R$ 4,7 bilhões**).

Por outro lado, os programas temáticos em que se preveem menores dotações são: 6204 – Atuação Legislativa (**R$ 16,3 milhões**); 6201 - Agronegócio e desenvolvimento rural (**R$ 32,7 milhões**); e 6206 - Esporte e Lazer (**R$ 265,3 milhões**).

Quanto aos Programas de Gestão, os três programas que apresentam maiores valores para o quadriênio 2020-2023 são Educação (**R$ 33,1 bilhões**), Saúde (**R$ 27,1 bilhões**) e Segurança (**R$ 24,1 bilhões**).

Concluída a apresentação dos principais valores do PPA, faz-se a seguir uma análise preliminar de alguns aspectos importantes referentes ao projeto. Vale acrescentar que o Anexo Único a este parecer apresenta o comparativo entre o texto da Lei nº 5.602/2015 - PPA vigente e o PL 646/2019.

II.1 - Análise da Legislação

Como o RICLDF não disciplina a elaboração e o conteúdo do referido parecer, esta Comissão procederá à averiguação dos aspectos formais do PPA baseada nas disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Os Quadros 6 e 7 prestam-se à verificação da conformidade do projeto de PPA com a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Quadro 6. Exigências da Lei Orgânica do DF

Fundamento da Lei Orgânica do DF	PL 646/2019
Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;	Atendido

Fundamento da Lei Orgânica do DF	PL 646/2019
§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.	Atendido
§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subseqüente.	Atendido
Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno. § 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até 15 de setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa.	Atendido

Quadro 7. Exigências da Constituição Federal

Fundamento da Constituição Federal	PL 646/2019
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;	Atendido
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.	Atendido

II.2 – Conclusão

A análise do projeto de PPA/2020-2023 foi efetuada de modo a verificar se o conteúdo e a forma de apresentação do projeto atende plenamente às disposições constitucionais e legais pertinentes. Deve-se destacar que eventuais análises não compreendidas nesse parecer ficarão a cargo do relator geral em sua respectiva apreciação.

Após este trabalho de avaliação do PPA, não somente dos aspectos legais, mas daqueles que dizem respeito ao mérito do projeto, verifica-se a necessidade de que o Poder Executivo esclareça ou complemente algumas questões sobre o orçamento em análise. Dessa forma, fazemos a seguinte solicitação de informações ao Poder Executivo:

1 – Tendo em vista os resultados obtidos até o momento no acompanhamento do PPA 2016-2019 no conjunto das Unidades Orçamentárias, em que eixos estratégicos ora propostos são desejados maiores avanços, ao longo da execução do PPA 2020-2023?

2 – O Anexo II traz, no quadro "Evolução das Receitas – PPA 2020-2023", um total previsto de receitas, incluindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal, da ordem de R$ 43,1 bilhões, para 2020, chegando a R$ 50,6 bilhões para 2023. Em caso de melhora no ambiente macroeconômico, e de se verificarem receitas além da previsão, quais eixos temáticos deverão ser privilegiados no próximo quadriênio?

3 – Em relação ao Anexo IV do PPA 2020-2023, relativo às Metas e Prioridades previstas no art. 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, observa-se que consta, relativamente ao programa 6217-Segurança Pública, o fornecimento de alimentação aos presidiários (ação 2540) como única prioridade elencada. Solicitam-se esclarecimentos para a não inclusão de outras atividades de aprimoramento dos serviços relativos à segurança pública no DF, ainda que parte das despesas nessa área seja custeada pela União.

4 – O Governador do Distrito Federal sancionou, em 1º/10/2019 o PL nº 594/2019, que cria a Região Administrativa de Arniqueira. O Poder Executivo pretende alterar a presente proposta, de forma a incluir a nova Região Administrativa no PPA 2020-2023 antes do encerramento do exercício?

Por fim, considerando que o Projeto de Lei nº 646, de 2019, que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023*", tramita regularmente na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa, vota-se pela aprovação desse Parecer Preliminar, com a solicitação das informações complementares ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI N° 646/2019
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 149, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.	**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, inciso I e §§ 1º e 2º; 150, § 1º e 166, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 1º O plano plurianual ~~(PPA)~~ é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas, ações, objetivos, metas e indicadores com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.	§ 1º O plano plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.
§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.	§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.
§ 3º O PPA 2016-2019 contempla o planejamento dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta e indireta, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e está em conformidade com o ~~Planejamento Estratégico de Governo que deu origem à formulação de Mapa Estratégico para a atuação do governo local.~~	§ 3º O PPA 2020-2023 contempla o planejamento dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta e indireta, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e está em conformidade com o Plano Estratégico do Distrito Federal 2019-2060 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, definidos pela Organização das Nações Unidas.
§ 4º O PPA apresenta as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública do Distrito Federal de forma regionalizada, com base no disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) vigente, conforme preconiza o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	§ 4º O PPA apresenta as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública do Distrito Federal de forma regionalizada, com base no disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial- PDOT vigente, conforme preconiza

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
	o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Art. 2º A alocação de recursos e a implementação e gestão das políticas públicas serão orientados pelos seguintes ~~objetivos estratégicos:~~ ~~I - ampliar a capacidade de atender às necessidades de saúde, com foco na prevenção;~~ ~~II - promover o amplo acesso e a qualidade da educação;~~ ~~III - aumentar a sensação de segurança, reduzindo a violência e a criminalidade;~~ ~~IV - promover a cidadania, a proteção e a inclusão social;~~ ~~V - valorizar a cultura como instrumento de desenvolvimento econômico e social;~~ ~~VI - ampliar o acesso a serviços públicos de infraestrutura com qualidade e regularidade;~~ ~~VII - democratizar o acesso a atividades esportivas e de lazer;~~ ~~VIII - ampliar a mobilidade tornando o transporte coletivo e não motorizado mais atrativos;~~ ~~IX - garantir a proteção e o uso sustentável do meio ambiente;~~ ~~X - promover o planejamento, o ordenamento e a regularização territorial de forma integrada e sustentável;~~ ~~XI - tornar Brasília destaque em ciência, desenvolvimento tecnológico e inovação;~~ ~~XII - promover ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios e à geração de emprego e renda;~~ ~~XIII - consolidar Brasília como polo turístico nacionalmente atrativo;~~ ~~XIV - tornar o cidadão protagonista na formulação e no controle de políticas~~	**Art. 2º** A alocação de recursos e a implementação e gestão das políticas públicas serão orientados pelos seguintes Eixos Temáticos, constantes do Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal: I – Eixo Saúde; II – Eixo Segurança; III – Eixo Educação; IV – Eixo Desenvolvimento Econômico; V – Eixo Desenvolvimento Social; VI – Eixo Desenvolvimento Territorial; VII – Eixo Meio Ambiente; e VIII – Eixo Gestão e Estratégia.

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
~~públicas;~~ ~~XV - tornar o servidor público elemento fundamental para a implementação da estratégia do Governo;~~ ~~XVI - assegurar o equilíbrio fiscal para garantir a capacidade de investimento do Governo;~~ ~~XVII - dotar o Governo de mecanismos que ampliem a capacidade de execução e de gestão para resultados;~~ ~~XVIII - assegurar a execução e ampliação das políticas e programas de atendimento e proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;~~ ~~XIX - garantir o desenvolvimento de políticas voltadas à proteção dos animais;~~ ~~XX - promover o desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária, com foco na agricultura familiar e na produção de alimentos.~~ ~~XXI - promover a regularização fundiária das terras urbanas e rurais;~~ ~~XXII - ampliar a oferta de moradia para população de baixa renda;~~ ~~XXIII - promover a diversificação da economia do Distrito Federal;~~ ~~XXIV - implantar, ampliar e consolidar a infraestrutura e a logística necessária ao desenvolvimento do Distrito Federal;~~ ~~XXV - promover a ampliação e a diversificação da pauta de exportações do Distrito Federal; XXVI - Implantar e fortalecer soluções de governança necessárias à implementação da política de desenvolvimento econômico.~~	
Art. 3º O PPA ~~2016-2019~~ é composto por um conjunto de disposições normativas e pelos seguintes anexos: I - Contextualização do Distrito Federal (Anexo I); II - Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas Temáticos	**Art. 3º** O PPA 2020 - 2023 é composto por um conjunto de disposições normativas, e pelos seguintes Anexos: I – Anexo I - Contextualização do Distrito Federal; II – Anexo II - Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI N° 646/2019
e respectivos atributos (Anexo II); e	Temáticos e respectivos atributos;
III - Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e respectivas ações orçamentárias (Anexo III).	III – Anexo III – Programas de Governo, que compreende os Programas Temáticos, de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, de Operações Especiais, com as suas respectivas Ações Orçamentárias;
	IV – Anexo IV - Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, conforme previsto no art. 7º, da Lei nº 6352, de 07 de agosto de 2019.
§ 1º Os programas temáticos são as unidades básicas de planejamento, articulação e gerenciamento da ação governamental que apresentam as seguintes características:	§ 1º Os Programas Temáticos têm natureza finalística e são unidades de planejamento, articulação e gerenciamento da ação governamental que apresentam as seguintes características:
I - organizam-se por recortes selecionados de políticas públicas para retratar a agenda de governo;	I - organizam-se por recortes selecionados de políticas públicas para retratar a agenda de governo;
II - expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio de ações orçamentárias e não orçamentárias;	II - expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio de ações orçamentárias e não orçamentárias;
III - são dotados de abrangência capaz de permitir o monitoramento, a avaliação, a territorialização, a transversalidade e a multissetorialidade das ações;	III - são dotados de abrangência capaz de permitir o monitoramento, a avaliação, a territorialidade, a transversalidade e a multissetorialidade das ações;
IV - são elementos de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo PPA; e	IV - são elementos de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo PPA; e
V - desdobram-se em objetivos específicos, os quais expressam as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientam taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos desafios, demandas e oportunidades impostos para o desenvolvimento do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno (RIDE), e a melhoria da qualidade de vida da população.	V - desdobram-se em objetivos, os quais expressam as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientam taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos problemas, oportunidades e desafios impostos para o desenvolvimento do Distrito Federal, da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE e da melhoria da qualidade de vida da população.
§ 2º Os objetivos específicos de que trata o inciso V do § 1º têm por	§ 2º Os objetivos de que trata o inciso V do § 1º têm por atributos:

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI N° 646/2019
atributos: I - caracterização: conjunto de elementos de ordem tática que evidenciam a realidade posta diante do objetivo e que norteiam a coordenação de governo e a implementação eficaz da política pública por parte de seus executores; II - órgão responsável: unidade orçamentária cujas atividades mais impactam a implementação do objetivo ou da meta; III - metas ~~2016-2019~~: medidas de alcance do objetivo que representam o que há de mais estruturante em determinada política e permitem verificar, em termos quantitativos ou qualitativos, a evolução do objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA; IV - indicador: parâmetro que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando a avaliação de seus resultados; e V - ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo aquela classificada, conforme sua natureza, em projeto, atividade ou operação especial. § 3º Os programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado agrupam um conjunto de ações orçamentárias destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. ~~§ 4º Não integram o PPA as ações de operações especiais constantes do Programa 001 – Operações Especiais, que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam em produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.~~ § 5º A ação orçamentária comporta estimativa financeira para garantir a ~~alocação de recursos~~ que viabilizem sua implementação.	I - caracterização: conjunto de elementos de ordem tática que evidenciam a realidade posta diante do objetivo e que norteiam a coordenação de governo e a implementação eficaz da política pública por parte de seus executores; II - órgão responsável: unidade orçamentária cujas atividades mais impactam a implementação do objetivo ou da meta; III - metas 2020-2023: medidas de alcance do objetivo que representam o que há de mais estruturante em determinada política e permitem verificar, em termos quantitativos ou qualitativos, a evolução do objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA; IV - indicador: parâmetro que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando a avaliação de seus resultados; e V - ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo aquela classificada, conforme sua natureza, em projeto, atividade ou operação especial. § 3º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado agrupam um conjunto de ações orçamentárias destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. § 4º O Programa de Operações Especiais envolve ações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. §5º Quando a ação do tipo operação especial se relacionar ao atendimento de determinada política pública, esta poderá figurar tanto no Programa Temático quanto no Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado correspondente. § 6º A ação orçamentária contempla alocação financeira estimativa que visa

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
	garantir a oferta de bens e serviços para a sociedade, de forma direta ou indireta, a fim de viabilizar a implementação das políticas públicas. § 7º A ação não orçamentária é o instrumento de programação constante no PPA, voltada para a geração de bens ou serviços às entidades públicas ou à sociedade, que não consta da Lei Orçamentária Anual.
Art. 4º As codificações e os títulos de programas e ações do PPA ~~2016-2019~~ aplicam-se às leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais e leis que as modifiquem.	**Art. 4º** As codificações e os títulos de programas e ações do PPA 2020-2023 aplicam-se às Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e as leis que as modifiquem.
Art. 5º Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações do PPA ~~2016-2019~~ são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.	**Art. 5º** Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações do PPA 2020-2023 são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
Art. 6º As regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA ~~2016-2019~~ não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.	**Art. 6º** As regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2020-2023 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.
~~**Art. 7º** A formulação dos orçamentos observará os seguintes princípios orientadores da execução dos programas previstos no PPA 2016-2019:~~ ~~I - a construção de um Estado democrático, ético, participativo, transparente, inovador, eficiente e com foco no cidadão;~~ ~~II - a promoção do desenvolvimento sustentável de Brasília e da Ride, orientado pela inclusão social;~~ ~~III - a democratização dos direitos e das oportunidades para todos os cidadãos;~~ ~~IV - a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;~~ ~~V - a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero; VI - o estímulo e a valorização da educação, da ciência, da tecnologia, da inovação e da competitividade;~~	

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
~~VII - a participação social como direito do cidadão; e~~ ~~VIII - a valorização da diversidade cultural.~~	
Art. 8º A gestão do PPA ~~2016-2019~~ consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas traduzidas nos programas temáticos e compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.	**Art. 8º** A gestão do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas traduzidas nos Programas Temáticos e compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.
Art. 9º A gestão do PPA ~~2016-2019~~ observará, além dos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, as seguintes diretrizes: I - responsabilização compartilhada para a realização dos objetivos e o alcance das metas de cada programa temático; II - aproveitamento das estruturas de monitoramento e avaliação existentes, com foco na busca de informações complementares; III - consideração das especificidades de implementação de cada política pública e da complementaridade entre elas; IV - articulação e cooperação interinstitucional para fins de produção e organização das informações relativas à gestão; V - geração de informações para subsidiar a tomada de decisões; e VI - aprimoramento do controle público sobre o Estado, por meio da ampliação da transparência e valorização e mensuração do incremento da qualidade do gasto público.	**Art. 9º** A gestão do PPA 2020-2023 observará, além dos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, as seguintes diretrizes: I - responsabilização compartilhada para a realização dos objetivos e o alcance das metas de cada Programa Temático; II - aproveitamento das estruturas de monitoramento e avaliação existentes, com foco na busca de informações complementares; III - consideração das especificidades de implementação de cada política pública e da complementaridade entre elas; IV - articulação e cooperação interinstitucional para fins de produção e organização das informações relativas à gestão; V - geração de informações para subsidiar a tomada de decisões; e VI - aprimoramento do controle público sobre o Estado, por meio da ampliação da transparência e valorização e mensuração do incremento da qualidade do gasto público.
Art. 10. Caberá ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão, o monitoramento e a avaliação do PPA ~~2016-2019~~.	**Art. 10.** Caberá ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão, o monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023.
Art. 11. O monitoramento do PPA é a atividade estruturada com base na implementação de ~~cada~~ programa e orientada para o alcance dos objetivos	**Art. 11.** O monitoramento do PPA é a atividade estruturada com base na implementação de Programas e orientada para o alcance dos Objetivos da

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
~~estratégicos~~ da administração pública distrital.	Administração Pública Distrital.
Art. 12. A avaliação do PPA ~~2016-2019~~ consiste na análise das políticas públicas desenhadas nos programas temáticos com seus respectivos atributos, e destina-se a subsidiar possíveis ajustes na formulação e implementação delas.	**Art. 12.** A avaliação do PPA 2020-2023 consiste na análise das políticas públicas desenhadas nos Programas Temáticos ou nos Objetivos, a partir dos seus respectivos Atributos, e destina-se a subsidiar possíveis ajustes no desenho, formulação e implementação dessas políticas.
Art. 13. O monitoramento e a avaliação do PPA ~~2016-2019~~ incidirão sobre os objetivos ~~específicos, as metas e os indicadores~~ dos programas temáticos. § 1º Os objetivos ~~específicos~~ serão avaliados anualmente com base na realização física e financeira das ações orçamentárias, na realização ou implementação das ações não orçamentárias e no alcance das metas e indicadores. § 2º Os programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado comporão o relatório anual de avaliação com a discriminação da sua execução financeira.	**Art. 13.** O monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023 incidirão sobre os Programas Temáticos e Objetivos, na forma estabelecida pela Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme art. 10 desta Lei. § 1º Os Objetivos serão avaliados anualmente com base na realização física e financeira das Ações Orçamentárias, na realização ou implementação das Ações Não Orçamentárias e no alcance das Metas e dos Indicadores, no que couber, por meio do Sistema PPA WEB. § 2º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado comporão o relatório anual de avaliação com a discriminação de sua execução financeira.
Art. 14. Caberá ~~à unidade orçamentária~~ do órgão responsável pelo objetivo ~~específico~~, ~~com a ajuda~~ dos demais órgãos envolvidos, nos termos do Anexo II desta Lei: I - proceder à avaliação de que trata o § 1º do art. 13, ~~especialmente quanto à aferição dos índices alcançados pelos indicadores dos objetivos específicos~~ sob sua responsabilidade; II - encaminhar ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até o dia ~~30 de abril~~ de cada ano, o resultado da avaliação ~~do objetivo específico efetuada~~; e III - manter atualizadas, ao longo de cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, as informações referentes à execução física e financeira das ações orçamentárias ~~e à realização ou implementação das ações não~~	**Art. 14.** Caberá ao órgão responsável pelo Objetivo, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, nos termos do Anexo II desta Lei: I - proceder à avaliação de que trata o § 1º do art. 13 dos atributos de Programa Temático sob sua responsabilidade; II - encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, o resultado da avaliação; e III - manter atualizadas, ao longo de cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, as informações referentes à execução física e financeira das Ações Orçamentárias dos Objetivos sob sua responsabilidade.

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
~~orçamentárias~~ dos objetivos ~~específicos~~ sob sua responsabilidade. § 1º O órgão responsável que não cumprir o disposto no inciso II deste artigo estará sujeito a restrições orçamentárias. § 2º Serão solidariamente responsáveis pelo alcance dos objetivos ~~e das metas~~ do programa temático o órgão responsável pelo objetivo ~~específico~~ e os demais órgãos envolvidos.	 § 1º O órgão responsável que não cumprir o disposto no inciso II deste artigo estará sujeito a restrições orçamentárias. § 2º Serão solidariamente responsáveis pelo alcance dos Objetivos do Programa Temático o órgão responsável pelo Objetivo e os demais órgãos envolvidos.
Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação do PPA ~~2016-2019~~ referente ao exercício imediatamente anterior, ~~que conterá a análise, por programa, dos indicadores, objetivos específicos e metas alcançados~~.	**Art. 15.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2020-2023 referente ao exercício imediatamente anterior.
Art. 17. A revisão do PPA ~~2016-2019~~ consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar sua aderência às especificidades e à gestão das políticas públicas e à efetivação de direitos, bem como subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.	**Art. 16.** A revisão do PPA 2020-2023 consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar sua aderência às especificidades e à gestão das políticas públicas e à efetivação de direitos, bem como subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.
Art. 18. A ~~exclusão~~, alteração ~~ou inclusão~~ de programas no PPA ~~2016-2019~~ será realizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º Considera-se alteração de programa: I - ~~a modificação do título, do objetivo geral, do objetivo específico ou das metas 2016-2019;~~ e II - a inclusão e a exclusão de ações orçamentárias.	**Art. 17.** A alteração de programas no PPA 2020-2023 será realizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º Considera-se alteração do Plano Plurianual, quando envolver: I - inclusão e exclusão de Programa; II - inclusão de ação orçamentária que não conste no PPA; III - exclusão de ação orçamentária. § 2º A inclusão de ação orçamentária no PPA poderá ocorrer por meio de crédito especial que altere a Lei Orçamentária Anual. §3º Quando a ação orçamentária referida no parágrafo anterior for plurianual,

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 646/2019
	deverá apresentar entre as informações as respectivas projeções para os demais exercícios.
§ 2º O projeto de lei que dispor sobre a inclusão de programa temático no PPA ~~2016-2019~~ explicitará, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 4º O projeto de lei que dispor sobre a inclusão de Programa Temático no PPA 2020- 2023 explicitará, no mínimo, os seguintes elementos:
I - título, objetivo ~~geral,~~ contextualização, ~~objetivo específico~~, caracterização, metas, indicadores, ações orçamentárias, com respectivas metas físicas e financeiras, e ações não orçamentárias, se necessário; e	I – título e contextualização; objetivo com respectiva descrição, caracterização, metas, indicadores e ações orçamentárias, com respectivas metas físicas e financeiras, e, ainda, ações não orçamentárias, se necessário; e
II - indicação dos recursos que financiarão o programa temático proposto.	II - indicação dos recursos que financiarão o Programa Temático proposto.
§ 3º Quando se tratar de ~~alteração~~ ou exclusão de programa, o projeto de lei de revisão do PPA ~~2016-2019~~ conterá exposição das razões que motivam a proposta.	§ 5º Quando se tratar de inclusão ou exclusão de Programa, na forma do § 1º deste artigo, o projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 conterá exposição das razões que motivam a proposta.
§ 4º O projeto de lei de revisão do PPA ~~2016-2019~~ será acompanhado da base de dados dos programas e das ações.	§ 6º O projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 será acompanhado da base de dados dos Programas e das Ações.
Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar, mediante decreto, ~~as informações gerenciais e os seguintes~~ atributos de programa temático do PPA ~~2016-2019~~:	**Art. 18.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar, mediante decreto, os Objetivos e demais atributos dos Programas constantes do PPA.
~~I - contextualização;~~	
~~II - caracterização;~~	
~~III - indicador;~~	
~~IV - meta, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;~~	
~~V - órgão responsável por objetivo específico, meta, indicador e ação não orçamentária;~~	
~~VI - ação não orçamentária;~~	
~~VII - descritor, produto, unidade de medida e regionalização de ação~~	

LEI Nº 5.602, DE 2015	PROJETO DE LEI N° 646/2019
~~orçamentária; e~~ ~~VIII - adequação da vinculação entre ação orçamentária e objetivo específico, constante do Anexo II.~~ ~~Parágrafo único. As modificações referidas nos incisos do caput devem ser divulgadas no sítio oficial do órgão de planejamento e orçamento do Poder Executivo.~~	
Art. 16. Para fins de apoio à gestão, ao monitoramento e ao controle social do PPA, o Poder Executivo manterá disponível em sítio oficial do ~~governo~~ o texto atualizado da lei e seus anexos, além de informação ~~organizada~~ sobre a implementação e o acompanhamento dos programas previstos no PPA ~~2016-2019, incluindo:~~ ~~I - os relatórios de execução física e financeira;~~ ~~II - os demonstrativos de avaliação do PPA; e~~ ~~III - os relatórios de revisão do PPA, com as respectivas alterações na programação.~~	**Art. 19.** Para fins de apoio à gestão, ao monitoramento e ao controle social do PPA, o Poder Executivo manterá disponível, em sítio oficial do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, o texto atualizado da lei e seus anexos, além de informações sobre a implementação, o acompanhamento, a avaliação e revisão dos Programas previstos no PPA 2020-2023.
Art. 20. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou de suas alterações.	**Art. 20.** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou de suas alterações.
~~Art. 21. Em consonância com o disposto no § 1º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.~~	
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.